

AS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS E O CUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, BEM COMO, O CUMPRIMENTO QUANTO AS ASSISTÊNCIAS DIRECIONADAS AOS APENADOS: UM ESTUDO DE CASO NA CADEIA PÚBLICA NOMINANDO GOMES DA SILVA- NOVA CRUZ/RN.

Bruna Beatriz Felipe da Silva¹

Luiz Felipe Pinheiro Neto²

RESUMO

O resumo vem meio da presente pesquisa bibliográfica, casuística, busca-se abordar as Condições Carcerárias, bem como o Cumprimento da Lei de Execuções Penais (LEP), na Cadeia Pública Nominando Gomes da Silva – Nova cruz/RN, no que pertence a aplicação da LEP e se os agentes penitenciários exercem suas atividades de forma legal e de acordo com os dispostos na referida lei, tendo em vista as condições precárias ora evidentes no sistema prisional brasileiro. Consiste, também, em um trabalho prático, que terá como fontes de pesquisa a doutrina, jurisprudência e legislação, pertinentes à temática analisada. Para que dessa forma a temática analisada ganhe consistência social e relevância jurídicas, acerca das informações que serão evidenciadas na presente pesquisa. Visto que demonstra-se, com base nos dados obtidos se com o descumprimento da LEP nos Presídios pode haver influencia no que tange a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, na Constituição de 1988, bem como na regra de Mandela.

Palavras Chaves: Lei de execução penal. Direitos fundamentais. Ressocialização. Função social da pena. Condições Carcerárias.

¹ Bruna Beatriz Felipe da Silva, acadêmica do curso de direito do centro universitário do rio grande do Norte (UNI-RN). E-mail: bb-beatriz17@hotmail.com.

² Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: professorluizpinheiro@gmail.com.

THE CARCERARY CONDITIONS AND THE COMPLIANCE OF THE CRIMINAL EXECUTION LAW, AS WELL AS THE COMPLIANCE WITH THE ASSISTANCE ADDRESSED TO THE DISTRIBUTORS: A CASE STUDY IN THE PUBLIC CHAIN NOMINATING GOMES DA SILVA- NOVA CRUZ / RN.

ABSTRACT:

Through this bibliographical research, casuistry, it is sought to address the Prison Conditions, as well as the Compliance with the Law of Criminal Executions (LEP), in the Public Chain Nominando Gomes da Silva - Nova Cruz / RN, in which the application of LEP and if the prison officers carry out their activities legally and in accordance with those established in said law, in view of the precarious conditions now evident in the Brazilian prison system. It also consists of a practical work, which will have, as research sources, the doctrine, jurisprudence and legislation pertinent to the subject analyzed. So that the thematic analyzed gain social consistency and juridical relevance, about the information that will be evidenced in the present research. Since it is shown that, based on the data obtained, if the LEP is not complied with in the Prisons, there may be influence on the realization of the fundamental rights guaranteed in the Constitution, 1988 Constitution, as well as Mandela's rule.

Keywords: Criminal enforcement law. Fundamental rights. Resocialize Social function of the penalty. Prison Conditions.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como intuito investigar as condições carcerárias e o cumprimento da lei execução penal, bem como o cumprimento quanto as assistências ora direcionadas aos apenados na CADEIA PÚBLICA NOMINANDO GOMES DA SILVA - NOVA CRUZ/RN, bem como detectar como o descumprimento da LEP nos Presídios influencia na efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

Além do que, é preciso dizer que a presente pesquisa irá constatar se os agentes penitenciários mantêm o controle do presídio de acordo com a LEP em prol

dos apenados mostrando os métodos que os agentes usam para manter o equilíbrio dos apenados nos presídios de modo a apresentar os princípios norteadores do direito penal e constitucional e assim apontar falhas e irregularidades que compreende a aplicação da Lei de Execução Penal possibilitando, também, demonstrar e analisar as formas de controle de conduta por parte dos apenados de modo que evidencie de fato como deveria ser aplicada a Lei de Execução Penal, e assim, fazer um paralelo com a realidade enfrentada no presídio para que por fim possamos apontar situações que podem gerar danos irreparáveis aos cidadãos.

Já que estamos tratando de um tema atual e pertinente no tocante às inúmeras formas de execuções da pena que estão disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, também será levado em consideração as mudanças que a sociedade vem sofrendo com o aumento da criminalidade e o consequente inchaço no sistema carcerário.

Esta pesquisa foi realizada mediante um estudo interdisciplinar, posto que irei percorrer as seguintes áreas, quais sejam: direito penal, processo penal e direito constitucional, para que dessa forma minha problemática possua consistência fática e jurídica diante das exposições realizadas em minha pesquisa. Tendo como principal ponto de abordagem demonstrar se os agentes penitenciários exercem suas atividades de forma legal e de acordo com os ditames estabelecidos na lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - bem como, o cumprimento quanto as assistências direcionadas aos apenados, diante das condições precárias tão evidentes e latentes no sistema prisional falido de nosso país.

Vale destacar que até mesmo procedimentos tidos como basilares e essenciais, como por exemplo, deslocar e escoltar um apenado até uma audiência (que compõe o devido andamento do processo legal), na qual foi designado a comparecer, se tornam atos de difícil realização diante das inúmeras dificuldades encontradas para fazer qualquer tipo de operação. Na medida que não forem fornecidas condições para que os agentes públicos procedam com a execução do devido processo penal, no tocante a execução da pena será difícil colocar a lei em prática, visto que o próprio Estado não possibilita ferramentas necessárias para que a lei seja executada de forma efetivada ou pelo menos assegurar as assistências básicas garantidas aos apenados, quais sejam: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa. Tudo isso como dispõe a lei nº 7.210, de 11

de julho de 1984 - Lei de Execução Penal – para que assim seja alcançado o mínimo de dignidade no que diz respeito ao cumprimento das penas.

Sendo assim, esse trabalho vislumbra grande importância tendo em vista que é imprescindível sabermos como é o funcionamento e cotidiano dentro dos presídios brasileiros, já que muitos não buscam se inteirar acerca desse assunto, pelo fato do próprio sistema lhes causar constrangimento o que leva a desmotivar o interesse de saber, por se tratar que os presídios são considerados um mundo paralelo dentro da sociedade.

Deveras, sabemos que de fato existe uma discrepância entre a lei a ser aplicada e a realidade encontrada dentro dos presídios, o que configura aquela antiga discussão do “mundo do Ser e do Dever Ser”. Até porque a lei de execução penal é um instrumento usado para disciplinar as formas de cumprimento da pena para que a lei possibilite um cenário no qual o apenado seja ressocializado de modo que possa voltar a conviver de forma digna na sociedade, fazendo com que a pena cumpra uma de suas funções essenciais qual seja: ressocializar, como determina o artigo 1º da lei de execução penal, bem como o artigo 59 do código penal.

É preciso dizer que uma vez que não ressocializado o apenado, a pena perde uma das suas principais características e/ou funções, sendo elas a de ressocializar e punir. Deixando mais propício o cenário no qual o apenado volte a cometer delitos de forma reincidente, ou seja, tornando-se um “agente” cada vez mais perigoso e de mais difícil reinserção a sociedade, incorrendo assim, em grandes chances de continuar delinquindo no meio social, acarretando diversas consequências no mundo jurídico.

Isto posto, vislumbro relevância jurídica do meu trabalho, tendo em vista que é preciso discutir, por meio de um método dedutivo e descritivo, todas essas violações que as modalidades de assistências vêm sofrendo no atual cenário social, jurídico e político.

2. ESPÉCIES DE ASSISTÊNCIAS

Sabendo que é dever do Estado prestar as assistências, devendo ser entendidas como os direitos assegurados a qualquer ser humano, para que tenha o mínimo de sua dignidade respeitada, assim tendo que serem prestadas aos presos sem nenhuma distinção, para que assim cumpram pena em condições dignas.

Como dispõe a regra nº 1 das Regras de Mandela

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.” (Regras de Mandela, 2016, p. 19)

É importante destacar as Regras de Mandela, no qual dita as regras mínimas de tratamento dos presos, oficializando novas normas que deverão ser tomados como paradigma na reestruturação do atual modelo de sistema penal, onde tal lei leva em consideração as seguintes questões

- (a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1),
- (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2),
- (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32),
- (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis),
- (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7),
- (f) O direito à assistência jurídica (Regras 30; 35, par. 1; 37; e 93),
- (g) Queixas e inspeções externas (Regras 36 e 55),
- (h) Substituição de terminologias defasadas (Regras 22-26; 62; 82 e 83, além de diversas outras),
- (i) Capacitação de pessoal relevante para a implementação das Regras Mínimas (Regra 47). (Regras de Mandela, p. 15)

É impossível falar das hipóteses de assistência aos apenados, previstas na lei 7.210 de 11 de julho de 1984, sem falar do instituto da pena. Nesse tocante, vejamos o que dispõe Rogério Greco

A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo

implícitos, previstos em nossa Constituição Federal. (Greco, 2017, p. 617)

Dessa forma podemos constatar que todas as vezes que um sujeito praticar um fato típico, ilícito e culpável abre-se o dever de punir por parte do Estado. Mas esse “dever de punir” deve ser exercido de modo a respeitar os ditames estabelecido em leis e também os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Podemos dizer que naquilo que diz respeito à aplicação das penas um dos princípios mais importantes a serem observados é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, acerca deste princípio podemos visualizar o que rege o Ingo Wolfgang Sarlet

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p.73)

Sendo assim, toda e qualquer forma de aplicação de pena deve ser orientada pelo referido princípio já que o mesmo disciplina que devemos agir, sobretudo, com condutas respeitadas que estamos tratando de vida, do direito mais soberano e também garantido por meio da Carta Magna da República Federativa do Brasil, direito esse que também é fundamental como bem ensina José Carlos vieira de Andrade, quando diz que os direitos fundamentais são “[...] direitos imutáveis e intemporais, inerentes a qualidade de homem dos seus titulares e constituem um núcleo restrito que se impõe a qualquer ordem jurídica” (ANDRADE, 2012, p.19).

Enfim, foi inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, nos direitos fundamentais que os legisladores disciplinaram tais modalidades de assistência, até porque a função da pena além de punir é ressocializar.

Assim, conhecendo que são assegurados aos apenados as assistências como forma de garantir o mínimo para sua sobrevivência dentro dos estabelecimentos prisionais, uma vez que é notório que os presídios em geral enfrentam uma grande crise, o que macula a função da ressocialização do apenado que por quase sempre suportar um convívio em situação degradante e desse modo não mais sairá daquele estabelecimento pronto para o convívio em sociedade.

No tangente as modalidades de assistências, é sabido que a lei de execução penal disciplina inúmeras espécies e/ou modalidades destas ultimas aos apenados. Com isso, a Lei de Execução Penal, LEI Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, foi de fundamental importância para alcançar as garantias aos apenados de forma mais específica, conforme o artigo 11 lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - Material;

II - À saúde;

III - Jurídica;

IV - Educacional;

V - Social;

VI - Religiosa. (BRASIL,1984, p.1493)

Sendo assim, a LEP, tratou de positivar que é dever do Estado prestar assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, e tais modalidades de assistência se estenderá ao Egresso, como bem-dispõe os artigos 25, 26 e 27 da mesma lei, vejamos

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - O liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984, p. 1494)

É importante dizer que muito embora a referida lei de execução penal seja anterior a Constituição Federal de 1988, a Carta Magna também tratou em seu artigo 6º também de assegurar diversas formas de assistência de forma geral, qual seja

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, p.10)

Nessa terna, vale salientar que muito embora o seu direito à liberdade esteja restringido ou sofrendo limitações, os apenados ainda são sujeitos de direitos, dessa forma os demais direitos devem continuar sendo preservados. No âmbito das cadeias públicas a forma que os legisladores encontraram para assegurar tais direitos foi disciplinando as figuras das assistências que serão expostas daqui em diante.

2.1 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

A primeira modalidade de assistência prevista, primeiramente no artigo 11, inciso I, da lei de execução penal consiste na figura da assistência material, que disciplina que o Estado irá fornecer alimentação, vestuário e instalações dignas. Tudo isso, conforme dispõe lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a seguir

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 1984, p.1493)

Como ora dispõe a regra nº 22 nas Regras de Mandela, regendo que todos os apenados devem ser nutridos de alimentação que corresponda ao valor nutricional equivalente ao bem-estar físico e psicológico, vejamos

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.

2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar. (Regras de Mandela, 2016, p. 23)

2.2 DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Já a segunda espécie de assistência vem prevista, no artigo 11, inciso II, da lei de execução penal, onde basicamente dispõe que o Estado deverá prestar

assistência médica, farmacêutica e odontológica e em geral, conforme dispõe lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

art. 14. a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (vetado).

§ 2º quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (BRASIL, 1984, p. 1493)

Também corrobora com tal disposição as regras de números 15 e 16 das Regras de Mandela, onde resta clarividente que as alojações devem conter estrutura suficiente para que os presos consigam realizar suas necessidades fisiológicas de modo adequado, como segue

Nº 15 As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Nº 16 Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado. (Regras de Mandela, 2016, p. 22)

Outra regra que traz de forma expressa o dever de existência de assistência médica é a de número 24, que segundo seus disciplinamentos toda e qualquer forma de serviços médicos são deveres do Estado, como podemos observar a seguir

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas. (Regras de Mandela, 2016, p. 23)

2.3 DA ASSISTÊNCIA JURIDICA

Já no artigo 11, inciso III, da referida lei o legislador se preocupou em estabelecer e disciplinar a assistência jurídica, já que nem todos os apenados possuem condições financeiras para constituir advogados, nesse sentido, para que o detento não fique sem direito a defesa e não se afaste do judiciário, vejamos o que diz os artigos 15 e 16 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010). (BRASIL, 1984, p.1493).

2.4 DA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

O inciso IV, do artigo 11 da mesma lei tratou de elencar a assistência educacional de modo que possibilite na instrução escolar, bem como na formação profissional do apenado, para que mais uma vez compreenda a efetivação de uma das funções da pena, qual seja: ressocializar. Dessa maneira possibilitando o convívio e a reinserção do apenado no mercado de trabalho e na vida em sociedade. Vamos observar o que bem determina os artigos 17 e seguintes da LEP (Lei de Execução Penal)

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos

presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015). (BRASIL, 1984, p. 1493-1494)

2.5 DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A penúltima forma de assistência veio prevista no inciso V do artigo 11, para que dessa forma o apenado seja, definitivamente, preparado para conviver em sociedade, tanto nos aspectos físicos como no aspecto psicológico, conforme dispõe e/ou disciplina os artigos 22 e 23 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - Conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - Relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - Promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - Promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - Providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - Orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, 1984, p. 1494)

2.6 DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Finalmente o ultimo inciso do artigo 11 da , se preocupou em tratar da assistência religiosa, tendo em vista, que todos possuem direito a manifestar sua forma de cultuar, desde que em local apropriado e de modo que nenhum deles sejam obrigados a cumprir doutrinas com as quais não sejam coniventes. Vejamos o que reza o artigo 24 daquela lei

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984, p. 1494)

2.7 DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

Vale salientar que além das hipóteses de assistências previstas no artigo 11 da LEP, podemos encontrar no artigo 25 da mesma lei a hipótese de assistência ao egresso (ou seja, aquele que liberado em definitivo e o liberado em condicional desde que dentro das condições dispostas na lei) que constitui uma forma de reintegrar o apenado ao convívio em sociedade. Como denota-se no inteiro dos artigos 25, 26 e 27 da LEP, vejamos

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
 II - Na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
 Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.
 Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:
 I - O liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
 II - O liberado condicional, durante o período de prova.
 Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1894, p. 1494)

Todas essas formas de assistências estão consubstanciadas no melhor interesse dos detentos que por um lado busca garantir a reinserção de forma digna na sociedade e por outro lado a sociedade recebe um novo cidadão preparado para tal convívio. Posto isto, o Estado legitima os direitos e garantias fundamentais que são de seu dever, sempre buscando a paz e harmonia social.

Vale salientar, ainda, que assim como os ditames instituídos por meio da lei de execução penal, podemos encontrar ainda outro documento muito importante, que foi criado em 1955, e aprovada somente em 2015, por meio da ONU, e tem como principal intuito ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir o acesso a saúde e direito de defesa, bem como as punições disciplinares. Sendo seu objetivo principal estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária. (CAPPELLARI, 2015)

Dessa maneira podemos observar o conteúdo que é tratado nas Regras de Mandela, em sua resolução n. 68/190, na qual toma nota sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, como segue

Consciente de que, na sua Resolução n. 68/190, levou em consideração as recomendações do grupo de especialistas quanto às questões e regras das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos que haviam sido identificadas para revisão, nas seguintes áreas:

- (a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1),
- (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2),
- (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32),
- (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis),

- (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7),
- (f) O direito à assistência jurídica (Regras 30; 35, par. 1; 37; e 93),
- (g) Queixas e inspeções externas (Regras 36 e 55),
- h) Substituição de terminologias defasadas (Regras 22-26; 62; 82 e 83, além de diversas outras),
- (i) Capacitação de pessoal relevante para a implementação das Regras Mínimas (Regra 47). (BRASIL, 2016, p. 15)

Diante da existência de tais assistências podemos dizer que se as mesmas fossem observadas e respeitadas a função da ressocialização se tornaria demasiadamente eficiente, tendo em vista que o cenário ao qual o apenado fora submetido seria propício para tanto.

Cabe ainda destacar que se por ventura o Estado atentasse no tocante a assistência a religião, bem como, a assistência a educação, dentro e fora dos presídios, poderíamos afirmar que teríamos indivíduos melhores preparados e socializados para viver de forma digna em sociedade, já que tanto a educação como a religião são formas de controle social.

Tendo em vista que é por meio da educação que pessoas estariam preparadas para viver de forma digna e não estariam cogitando a ideia de praticar condutas delituosas para obter uma vida melhor e finalmente acabaria com a “famigerada ideia de que o crime compensa. ”

Vale salientar que para isso, teríamos que ter uma mudança na educação de base, só assim haveria uma transformação geral no modo de pensar de toda sociedade. O mesmo ocorre no âmbito da orientação religiosa, devendo ser passada a uma criança ou adolescente sua importância, provavelmente, ela irá querer viver diante as regras de tal religião, desse modo aprendendo os conceitos de certo e errado.

Sendo assim, os indivíduos quando possuem um bom amparo familiar ou até mesmo religioso, estão melhores preparados para o convívio social. E por sua vez, se por ventura forem inseridos em uma situação prisional estariam melhores preparados para tal ambiente. Sabendo que é detentor de direitos e deveres que mesmo em um sistema carcerário devem ser assegurados e/ou respeitados. Ou seja, se o apenado é exposto ao sistema prisional de modo que seus direitos básicos sejam resguardados os mesmos sairiam ressocializados e não “revoltados” com um sistema que apenas pune e não ressocializa.

3. FUNÇÕES DA PENA

Sabe-se que o Estado, por meio das penas exerce seu papel de punir e regulamentar as condutas sociais antagônicas ao que reza a moral e os bons costumes, bem como, punindo quaisquer agentes que ora venha a praticar alguma conduta típica.

Partindo do pressuposto que o Estado se utiliza da pena para facilitar e regulamentar a convivência do homem em sociedade, atuando de modo a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado na Carta Magna, assim como todos os outros direitos resguardados pelo referido documento. Devendo assim, aplicar as penas de modo razoável de acordo com o delito cometido e a pena base que deverá ser aplicada.

Ainda podemos citar o Cezar Roberto Bitencourt, que entende acerca das funções e finalidades da pena temos 3 teorias sendo elas absolutas, relativas e unificadas. As teorias absolutas consistem em conceder a pena como um castigo, como forma de punir o mal causado com o cometimento do delito. A pena tem como objetivo fazer justiça. (BITENCOURT, 2014, p.132 apud SATIAGO, 2010, p. 49)

Já as teorias relativas, a pena é imposta não para punir o fato delituoso cometido, mas como forma preventiva, dessa forma não voltando a delinquir. Dentro desse contexto temos a prevenção geral, de modo que são os delitos cometidos contra a coletividade social, podendo ainda serem divididas em prevenção geral negativa e positiva, tendo a negativa defensores renomados como Beccaria, Bentham e Feuerbach que defendem que a pena serve como coação, intimidação psicológica, bem como, a ponderação da racionalidade do homem. Já quanto a prevenção geral positiva a pena assume finalidade pedagógica com intuito de reeducar aquele que delinuiu. (BITENCOURT, 2014, p.132 apud SATIAGO, 2010, p. 49)

Por fim, a teoria unificada defende que a pena não deve ser fundamentada em nada que esteja fora do fato praticado, aceitando o princípio da culpabilidade como critério para limitar a aplicação da pena, esta não podendo ir além da responsabilidade do fato praticado.

Nos dias de hoje ainda não conseguimos aplicar a justiça de fato, dificilmente a justiça satisfaz todos envolvidos em um processo, sabendo que essa justiça é

designada para uma “pessoa comum” aplicar à outra, e caso falhe em sua missão pode colocar um inocente na cadeia, ou até deixar impune alguém que mereça ser condenado e o mais duro sem nunca ter a plena certeza de que sua atitude implicou em algo justo de fato, pois para o condenado aquela pena pode parecer injusta, enquanto para a família da vítima é considerada pequena e insuficiente.

Todavia, também é injusto o que vem acontecendo no atual cenário carcerário, onde um sujeito venha a cumprir pena em situações sub-humanas, ou seja, alguém comete um crime e é condenado a executar sua pena em um local superlotado, carente em todos os seus sentidos, sem ao menos ser assegurados seus direitos básicos como: direito a saúde, a higiene, a alimentação, entre outros. De modo a desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

Diante toda essa barbárie, o Estado ainda espera que no final do cumprimento da pena, essa, ainda tenha o seu papel cumprido, quais sejam: punir e ressocializar. Ocorre, que mesmo havendo esse interesse de punir e ressocializar o Estado tem plena consciência que na situação em que o sistema carcerário brasileiro se encontra tais objetivos são praticamente impossíveis de serem alcançados.

Vale dizer que entre todas as modalidades e/ou espécies de penas as privativas de liberdade são tidas como as mais graves, devendo assim, serem submetidas a um rigor maior quando aplicadas, pois, a liberdade é o maior direito que possuímos, depois do direito a vida, de modo que será impossível recuperar a liberdade que outrora fora tolhida de alguém, devendo assim manter a proporcionalidade entre a pena aplicada e o delito cometido. Tudo isso como ensina o Rogério Greco, veja

Já que é impossível demonstrar a racionalidade da pena, as agências jurídicas devem, pelo menos, demonstrar que o custo em direitos da suspensão do conflito mantém uma proporcionalidade mínima como o grau de lesão que tenha provocado. Temos aí o princípio da proporcionalidade mínima da pena com a magnitude da lesão. Com esse princípio não se legitima a pena como retribuição, pois continua sendo uma intervenção seletiva do poder que se limita a suspender o conflito sem resolvê-lo e, por conseguinte, conserva intacta sua irracionalidade. (Greco, Rogério, sistema prisional, 2017, p. 51)

Sabe-se que cada sociedade tem sua cultura e princípios e de acordo com eles serão determinados o que seria entendido como “certo ou errado”, assim, Rogério Greco entende que “Pena provém do latim poena e do grego poiné e tem significado de infligência de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”. (Greco,

Rogério, sistema prisional, 2017, p. 84). E ainda entende a pena como consequência pela prática de uma infração penal, veja

Como proclama o título da novela Dostoiévski, crime e castigo são tão inseparáveis como amantes na noite. Sem seu antecedente, o delito, o uso da força estatal contra uma pessoa não seria mais que o uso brutal, sem sentido. E se não houvesse pena, não se poderia distinguir o delito de outras infrações menores. A pena nos permite entender o delito, e este permite entender a pena. (Greco, 2017, p. 84 apud FLETCHER, George, p.303)

Outro ponto demasiadamente importante de se ressaltar é o fato de que nem sempre a pena foi tida como conhecemos hoje, inicialmente era basicamente utilizada como uma forma de vingança privada, no qual seu fundamento se dava como forma de vingança pelo delito cometido. Sendo essa vingança praticada pela própria vítima ou ainda seus parentes, como era dito “olho por olho e dente por dente”, de modo que a pena era paga com o sofrimento físico e psicológico. Vejamos

Durante milênios o castigo dos atos criminais se levava a cabo mediante a vingança privada. A intervenção da coletividade se dava somente para aplacar a cólera de um deus que se supunha ofendido. Se produzia uma identificação delito-pecado, ideia que informará durante anos de forma decisiva toda a fisionomia penal. Nesta evolução o talião supôs um tímido intento a fim de superar a absoluta arbitrariedade com que se aplicava a pena anteriormente. (Grego, 2017, pág.85 apud Falcón Y Tella. fundamento y finalidad de la sanción, p. 97)

Disciplina Greco, que de acordo com a evolução da vida em sociedade o conceito do que era tido como pena foi se modernizando de forma que antes era configurado um arbítrio, ou seja, um terceiro estranho da relação, para que julgasse o caso segundo seus conhecimentos e experiências, assim aplicando a tal justiça. De modo que só em último caso que o estado chamava para si a responsabilidade de resolver a situação, bem como aplicar a pena devida ao delito cometido. Com o tempo tal punição começou a ser substituída por pena privativa de liberdade ainda que de forma rara. (Grego, 2017, pág.85)

Com essa mudança da ideia do que seria, a partir de agora tido como punição, começou a tentativa de respeitar o princípio da dignidade humana, assim como, diversos outros direitos inerentes a qualidade de ser humano, evidenciando assim, uma grande mudança quanto ao modo das penas serem aplicadas, uma vez que é

sabido a grande desproporcionalidade no qual eram aplicadas anteriormente, muitas vezes sendo os apenados torturados das formas mais cruéis ou até mesmo até a morte.

Sendo que agora deveria ser obedecido e/ou respeitado um liame entre a proporcionalidade do delito cometido e a pena aplicada, passando a ser vedado atos extremos, como por exemplo penas sujeitas a tortura ou pena de morte. Partindo desse princípio assegura Rogério Greco

Chegamos ao século XXI sem que nenhum país possa mostrar, com clareza, que conseguiu resolver as agruras de execução penal, com a prisão ou sem a prisão, porque o que faz a pessoa se recuperar é tomar consciência do seu significado na sociedade e isso a inoperante política em matéria de resposta penal não conseguiu e não consegue sedimentar. É verdade que, aqui ou ali, pode-se encontrar uma outra experiência bem-sucedida. Contudo, no conjunto mundial, o panorama geral é ruim, daí se concluir que qualquer estabelecimento penal, de bom nível, representa apenas uma ilha de graça num mar de desgraça. (Greco, 2017, p. 88 apud Oliveira, Edmundo. 2002, p. 2)

Nesse sentido também dispõem as seguintes regras de Mandela

Regra 3

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (Regras de Mandela, 2016, p. 19)

É notório o fracasso no tocante a aplicação das penas no que diz respeito aos seus objetivos de ressocializar e punir, uma vez que o cárcere não cumpre com seu

papel ressocializador, onde pessoas entram para cumprir com suas penas e em seguida serem reinseridos na sociedade, mas como são tratados com tamanho desrespeito, acabam se tornando indivíduos incapazes de conviver em sociedade sem ter contato com a vida criminosa.

Sabe-se que o sistema prisional só ganha atenção da grande mídia e por consequência do Estado em casos extremos, como quando ocorre casos de rebeliões onde muitos morrem das mais diversas formas, nesse sentido, é clarividente a falta de interesse em adequar o sistema de acordo com os ditames da lei é notório.

Ocorre que esse descaso é responsabilidade do Ministério Público, Defensoria Pública, do Poder Judiciário e de toda sociedade que deveriam fiscalizar as condições nas quais os apenados estão sendo submetidos e se de fato estão tendo seus direitos preservados.

Outro fator indispensável é o fato da superlotação que contribui diretamente para essa falência do sistema carcerário brasileiro. Devendo ser ressaltado que essa superlotação é devido a quantidade de presos provisórios que ainda esperam julgamento e que como podem ser absolvidos, provavelmente cumprirão pena de forma indevida, muitas vezes superiores ao montante que são condenados.

No tocante a superlotação, podemos destacar ainda a falta de organização quanto a separação dos presos por tipo de crime, de modo que se fosse cumprida evitaria que um apenado que possui um grau menor de periculosidade tenha contato com os apenados mais perigosos que muitas vezes são obrigados a serem vinculados à grupos criminosos no próprio estabelecimento prisional. Vale atentar para o que disse Foucault: “A prisão em vez de devolver a liberdade e indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes criminosos” (Foucault. Vigiar e punir, p. 221)

4. ESTUDO DE CASO NA CADEIA PÚBLICA NOMINANDO GOMES DA SILVA-NOVA CRUZ/RN.

No dia 29 de outubro de 2018, com intuito de fazer um estudo de caso acerca do funcionamento da Cadeia Pública Nominando Gomes Da Silva, foi realizado o presente estudo, que consiste em uma entrevista, sendo os seguintes entrevistados: um apenado, um agente penitenciário e o chefe de disciplina da cadeia que também exerce a função de diretor substituto.

Ao iniciar o então estudo foi constatado que, o presídio foi inaugurado em junho de 2010, tendo capacidade inicial para 168 presos, sendo em média 6 presos por cela, sabendo que existem 28 celas normais e 2 destinadas aos presos responsáveis pela cozinha. Com o passar do tempo essa realidade foi mudando, de maneira que atualmente encontram-se em média 8 a 10 ou até 12 presos por cela.

Um dos marcos mais importantes daquele estabelecimento prisional, foi o infeliz episódio ocorrido em 2013, onde os presos iniciaram um movimento e quebraram as celas assim como as grades que dão acesso aos pavilhões de maneira que eles ficavam “soltos” 24hs por dia, situação essa que perdurou durante um ano. Apenas um ano após o ocorrido com a ajuda dos agentes e do antigo diretor que foi exonerado conseguiram reconstruir as celas, soldando e colocando as grades de volta nos lugares, possibilitando assim, que o funcionamento da unidade voltasse finalmente ao normal.

4.1. QUESTIONÁRIO

O referido questionário foi realizado com um apenado, um agente penitenciário e o chefe de disciplina da cadeia que também exerce a função de diretor substituto, como citado acima. Ocorre, que ao iniciar a realização do mesmo podemos perceber que existe uma tremenda discrepância no tocante as repostas obtidas depois de cada quesito perguntado.

Isso porque, se observarmos as seguintes perguntas, quais sejam: São separados nas celas por crimes; tem acompanhamento de nutricionista ou algum tipo de cardápio; quanto a assistência jurídica; quanto ao atendimento de assistência social existe; quanto a educação, existe alguma atividade como aula, palestra ou uma biblioteca; quanto a assistência religiosa; podemos vislumbrar notória diferença nas respostas obtidas, ora como pode três sujeitos que participam do mesmo ambiente, convivendo entre si, serem questionados sobre o mesmo assunto e obtermos respostas tão distintas? É evidente que algo está errado, nesse caso vislumbramos o descumprimento da lei 7.204 de 11 de julho de 1984, intitulada lei de execução penal. Bem como, o claro descumprimento das Regras de Mandela.

Detectamos total desrespeito com os dispostos, tanto com afronta direta ao artigo 83, 84 e 88 da LEP, como nas Regras de Mandela que dispõe

“Regra 11 - Separação de categorias

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

Acomodações**Regra 12**

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.
2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional. ” (Regras de Mandela, p. 21)

Agora vejamos o que dispõe os artigos 83, 84 e 88 da lei de execução penal como segue

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. (Brasil, 1984)

A realidade é que o próprio presídio em si impede que o papel ressocializador seja cumprido, de forma que o sistema falido corrompe ainda mais o infrator, ditando suas próprias regras de convivência, alterando até o modo de falar e agir. O ideal seria que se evitasse inserir os condenados nos presídios, e sim que fossem aplicadas medidas alternativas à privação de liberdade, como restritivas de direito, prestação de serviço à comunidade, imposição de deveres, pagamento de multas. Como bem atesta Gevan de Carvalho Almeida, veja

O condenado se ‘socializa’, isto é, aprende a viver em uma nova sociedade que tem leis próprias, classes, e uma rígida hierarquia que

ele se vê na contingência de respeitar até por uma questão de sobrevivência. É o chamado fenômeno da 'prisonização', que atinge inclusive os funcionários do sistema penitenciário que convivem com os presos. Aos poucos, sem que percebam, vão adquirindo sua linguagem, o jargão próprio dos presidiários, que finda sendo usado até pelos médicos, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais." (ALMEIDA, 2004, p. 110)

O Estado sem dúvidas, deve procurar ferramentas pelas quais possam demonstrar ao apenado que quando em liberdade ele não precisa delinquir, por mais dura que seja sua realidade, assim procurando diminuir o número de reincidência. Para isso é necessária uma imediata intervenção do Estado, tomando as medidas necessárias. Como sustentam Nilo Batista, Zaffaroni, Alagia e Slokar, vejamos

Os riscos de homicídio e suicídio em prisões são mais de dez vezes superiores aos da vida em liberdade, em meio a uma violência realidade motins, abusos sexuais, corrupção carências médicas, alimentares e higiênicas, além de contaminações devido a infecções, algumas mortais, em quase 80% dos presos provisórios. Assim, a prisonização é feita além da sentença, na forma de pena corporal e eventualmente de morte, o que leva ao paradoxo da impossibilidade estrutural da teoria. Quando uma instituição não cumpre sua função, em regra não deve ser empregada. Na realidade paradoxal do continente latino-americano, as penas não deveriam ser impostas se se mantivesse, coerentemente, a tese preventista especial positiva. A circunstância de que sequer seja mencionada tal possibilidade prova que prevenção especial não passa de um elemento do discurso. (BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro, p. 126)

De modo que se torna contraditório ressocializar uma pessoa, ou seja, inseri-lo de volta na sociedade se primeiro você retira-o dela. Deve-se ter em mente que por pior infração que alguém tenha cometido ele continua sendo um ser humano, com direitos assegurados. Assim como entende Raúl Cervini

A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa foram, a princípio, o desejo que mediante a privação da liberdade retribuísse à sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mas tarde, obriga-la a frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhes atribui. O fenômeno de prisonização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais, os efeitos da estigmatização, a

transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (CERVINI, p. 46)

Chegamos em um ponto que a atual situação prisional no Brasil deve ser revista, haja vista, a superlotação ocasionar o cometimento de novos delitos dentro do próprio presídio, tanto pelos apenados quanto por aqueles que deveriam manter a ordem do estabelecimento. De modo que se configura uma brutal inobservância de direitos e deveres generalizada.

Na verdade, quem suportaria viver tranquilamente em uma cela lotada com estranhos, tendo que compartilhar de sua intimidade, sem receber visita, sem poder estudar ou trabalhar, ficar isolado aos demais, sem pelo menos ver o raio do sol durante o dia, é uma verdadeira situação de sofrimento, deturpando a personalidade do apenado, não restando outra alternativa senão se revoltar perante o sistema que lhe colocou nessa situação, vendo as autoridades como culpado.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho, teve como intento, também, enaltecer que muito embora não seja efetiva, mas ainda assim na Lei de Execução Penal o legislador se preocupou em consagrar 204 artigos, que funcionam como legítimos manuais de como deve proceder a execução da pena dos indivíduos que por ventura venham ser condenados de acordo com a tipificação contida nos tipos penal.

Para essas pessoas que foram condenadas por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgada, essas poderão se valer de tal lei, tanto para ter conhecimento dos seus direitos como de seus deveres, tudo isso para que tenham o mínimo de sua dignidade preservada. E foi justamente amparada no princípio da dignidade da pessoa humana que os legisladores dedicaram um capítulo exclusivo dessa lei para resguardar todas as modalidades de assistências.

Como investigado, as condições carcerárias encontradas no estudo de caso da Cadeia Pública Nominado Gomes da Silva, não possuem instrumentos necessários para que haja a ressocialização do apenado como os disciplinamentos contidos em lei, seja a Constituição Federal da República no que trata das garantias fundamentais ou nos dispostos contidos na lei de execução penal que reservou um capítulo

exclusivo para tratar das hipóteses de assistências que são devidas aos apenados ou ainda em todas as disposições que são tratadas nas Regras de Mandela.

Constata-se, ainda, que até as assistências tidas como básicas, asseguradas na lei de execução penal, como por exemplo material de higiene, quando analisada dentro do atual cenário dos presídios se torna algo quase impossível de cumprir, pelo fato do Estado não ter nenhum interesse em fornecer, sendo necessário a própria família dos apenados fornecerem periodicamente.

Detectamos que no que diz respeito as funções das penas, a principal é a ressocialização, o que se estar longe de ser alcançado, diante da falta de interesse do Estado, assim como, onde definitivamente não possibilitam que esses apenados possam ser reinseridos de forma digna em sociedade, onde muitas vezes ao invés de terem uma oportunidade são marginalizados pela sociedade.

Diante de todo esse cenário evidenciado aqui, é preciso que haja por parte do Estado uma verdadeira mudança no sentido de modificar o atual sistema prisional brasileiro, que se encontra demasiadamente falido, tendo em vista que há instrumentos normativos que regulamentam a matéria, mas mesmo assim esses disciplinamentos são frequentemente desobedecidos. Quando essa postura positiva do Estado começar a ser adotada, talvez, os tipos de assistência, as funções das penas, sejam efetivamente cumpridas e/ou realizadas, no sentido de que finalmente o apenado tenha suas garantias legais efetivadas e que principalmente as funções essenciais da pena passem a ser cumpridas, no sentido de ressocializar ao mesmo tempo que venha punir.

Referências

ALMEIDA, Gevan de Carvalho. **O crime nosso de cada dia**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 2012.

BRASIL. **Lei De Execução Penal, Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984**. In Vade mecum, Saraiva. 23. Ed., Atual. e ampl. São Paulo: 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa** (1988). In: Vade Mecum, Saraiva. 23. Ed., Atual. e ampl. São Paulo: 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos /Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça – 1**. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003,v. I.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral I /**, Cezar Roberto Bitencourt. – 20. Ed. Ver., ampl. e atual. – são Paulo: saraiva, 2014.

CAPPELLARI, Mariana Muniz. **Você Sabe o que são as Regras de Mandela?** (Regras de Mandela). 2015. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/296135439/voce-sabe-o-que-sao-as-regras-de-mandela>> acesso em 14 de Out. de 2018.

CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. São Paulo: RT, 1995.

FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. **Fundamento Y Finalidade De La Sanción: Un Derecho A Castigar?** Madrid: Marcial Pons, 2005.

FLETCHER, George. **Gramática Del Derecho Penal**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, 23, ed., Rio de Janeiro: editora vozes, 2000.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume I / Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

Greco, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas/ Rogério Greco. – 4º ed. Ver., ampl. e atual. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal: Parte General**. Barcelona, PPU, 8ª edição, 2010.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio De Janeiro: Forense, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre os direitos fundamentais e os tratados internacionais em matéria de direitos humanos**. In: NOVELINO, Marcelo (org.). **Leituras Complementares de constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 4. Ed. Salvador: Jus Podium, 2010.

Apêndices

Perguntas	Apenado
1. Quantos presos no total?	Não sabe informar
2. Quantos presos em média por cela?	12
3. São separados nas celas por crimes?	Não
4. Quem prepara a alimentação dos apenados?	Os próprios apenados preparam.
5. Quantas refeições são feitas por dia? Em quais horários respectivamente?	3 vezes ao dia; sendo elas de 07hs, 12hs e 19hs.
6. Tem acompanhamento de nutricionista ou algum tipo de cardápio?	Existe um cardápio fixado que deve ser seguido.
7. Quanto as vestimentas quem fornece?	O PJ
8. Qual fardamento padrão? Quantas necessárias?	bermuda e camisa
9. Tem acesso a material de higiene, como toalha e lençol?	Sim, trazidas pela família.
10. Quanto ao atendimento à saúde como funciona?	São atendidos dentro do próprio presídio em caso de ser situação mais grave são levados até uma unidade hospitalar.
11. Quanto ao atendimento de assistência social existe? Qual frequência?	Tem, geralmente entre as quarta e quinta.
12. Quanto a assistência jurídica?	Diz não terem visitas dos promotores ou defensores
13. Quanto a educação, existe alguma atividade como aula, palestra ou uma biblioteca?	Diz não ter acesso
14. Quanto ao lazer existe alguma assistência? Qual? Com qual frequência?	Jogam bola, quando solicitam, no qual eles mesmo que organizam.
15. Quanto a assistência religiosa?	Diz não ter acesso

Perguntas	Agente penitenciário
1. Quantos presos no total?	245 a 250
2. Quantos presos em média por cela?	De 8 à 12
3. São separados nas celas por crimes?	Não necessariamente
4. Quem prepara a alimentação dos apenados?	Os próprios apenados preparam.

5. Quantas refeições são feitas por dia? Em quais horários respectivamente?	3 vezes ao dia; sendo elas de 07hs, 12hs e 17hs
6. Tem acompanhamento de nutricionista ou algum tipo de cardápio?	Existe uma nutricionista, mas não é um acompanhamento diário, é de tempos em tempos, podendo ser uma ou duas vezes a cada mês para dar uma olhada no cardápio, sendo ele geralmente composto por arroz, feijão, carne ou frango.
7. Quanto as vestimentas quem fornece?	Os familiares dos presos que fornecem, trazendo de acordo com o desgaste do apenado, ou em caso de danificar, sumir por exemplo, tendo em média de 2 a 3 uniformes cada preso, sabendo que atualmente o Estado não estar fornecendo.
8. Qual fardamento padrão? Quantas necessárias?	Bermuda azul e camisa branca.
9. Tem acesso a material de higiene, como toalha e lençol?	Sim, estar dentro do enxoval, também trazidas pela família
10. Quanto ao atendimento à saúde como funciona?	Tem os médicos dentro do próprio presídio, assim como também compram na farmácia, em um caso mais grave leva o detendo até o hospital.
11. Quanto ao atendimento de assistência social existe? Qual frequência?	Sim, atualmente, tem as visitas 2 vezes na semana, assim como psicólogo.
12. Quanto a assistência jurídica?	Tem, mas varia quando têm advogado particular as visitas são mais constantes, sendo defensor público é mais rara, sendo uma vez por mês, assim como Promotor e Juiz.
13. Quanto a educação, existe alguma atividade como aula, palestra ou uma biblioteca?	Atualmente não, já teve uma época que tinham professores que se deslocavam até o presídio para dar aulas aos apenados, só que ocorreu de alguns começarem a ameaça-las, o que deu fim a pratica. Não existe biblioteca oficial na unidade, com uma sala especifica, mas existem livros que alguns agentes ficam responsáveis por passar para os apenados e fazer um programa de leitura, onde nos plantões desses agentes eles entregam os livros e posteriormente voltam para buscar.
14. Quanto ao lazer existe alguma assistência? Qual? Com qual frequência?	Todos os dias eles tomam banho de sol, no qual podem exercer atividades esportivas como futebol, uma corrida ou até atividade física, sendo organizadas pelos próprios presos, exceto nos dias de visita que eles não tomam banho de sol.
15. Quanto a assistência religiosa?	Sim eles têm acesso, no qual pastores vão até o presídio semanalmente.

Perguntas	Diretor do estabelecimento prisional
1. Quantos presos no total?	245
2. Quantos presos em média por cela?	8 ou 9 em média
3. São separados nas celas por crimes?	O que tenta se fazer é não misturar um preso que declara publicamente ser faccionado com um que declara não ser de nenhuma.
4. Quem prepara a alimentação dos apenados?	Os próprios apenados preparam.
5. Quantas refeições são feitas por dia? Em quais horários respectivamente?	3 vezes ao dia e um lanche; sendo elas de 07hs, 12hs e 17hs
6. Tem acompanhamento de nutricionista ou algum tipo de cardápio?	Existe uma nutricionista vinculada a PJ que vai até o presídio mensalmente, mas a própria cadeia estar com uma equipe de saúde que também tem uma nutricionista.
7. Quanto as vestimentas quem fornece?	As famílias dos apenados que fornecem, geralmente sendo necessário cada apenado ter no mínimo 3, sendo eles mesmo que lavam suas vestimentas.
8. Qual fardamento padrão? Quantas necessárias?	Calça ou short azul, camisa branca, cueca branca bem como a sandália.
9. Tem acesso a material de higiene, como toalha e lençol?	Sim, trazidas também pela família e para aqueles que por algum motivo não tem visitas o Estado fornece um kit básico.
10. Quanto ao atendimento à saúde como funciona?	Atualmente é liberado a entrada de medicamentos básicos, e mediante receita médica, como medida secundária, pelo fato de existir dentro do presídio uma equipe de saúde, em caso de ser situação mais grave são levados até uma unidade hospitalar. Sendo composta essa equipe medica por uma assistente social, assistente de saúde, dois psicóticos, um médico dois enfermeiros dois auxiliares técnico de enfermagem, um nutricionista e um psiquiátrico, qual se encontram presentes no presídio de segunda a quinta.
11. Quanto ao atendimento de assistência social existe? Qual frequência?	Sim, geralmente entre as segundas e quinta.
12. Quanto a assistência jurídica?	Tem visita mensal do Promotor, Juiz, Defensor e do Conselho da comunidade.
13. Quanto a educação, existe alguma atividade como aula, palestra ou uma biblioteca?	Oficial não, tem agentes que fazem roda de leitura, empresta livros para os apenados lerem, dentro do seu turno.

14. Quanto ao lazer existe alguma assistência? Qual? Com qual frequência?	De domingo a quinta os apenados tem acesso ao banho de sol, no qual eles tem acesso a bola que eles mesmo fazem, agora esporte tipo um campeonato não. Sendo sexta e sábado o dia destinado as visitas não sendo possível o banho de sol.
15. Quanto a assistência religiosa?	Atualmente existem duas igrejas da cidade de Nova Cruz que se deslocam até o presídio para prestar tal assistência, semanalmente, sendo elas a Assembleia de Deus e a Igreja Universal